COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PARECER Nº 11, DE 2025.

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 163, de 2025, que "Dispõe sobre a concessão do benefício da meia-entrada em eventos culturais, artísticos, esportivos, cinematográficos e de lazer aos trabalhadores responsáveis pela limpeza urbana (garis) no âmbito do Município de Cascavel."

PROPONENTE: Vereador Policial Madril/PP
RELATOR: Vereador Contador Mazutti/PL
VOTO DO RELATOR: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**

RECEBIDO EM:
10/11/25 às 10:58
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Foi protocolado para análise e emissão de parecer desta Comissão o Projeto de Lei nº 163/2025, de autoria do Vereador Policial Madril/PP, que dispõe sobre a concessão do benefício da meia-entrada aos trabalhadores responsáveis pela limpeza urbana (garis) em eventos culturais, artísticos, esportivos, cinematográficos e de lazer realizados no Município de Cascavel.

A proposição tem por finalidade reconhecer a relevância social do trabalho desempenhado por tais profissionais, assegurando-lhes acesso facilitado a atividades de lazer e cultura, em igualdade com outros segmentos já contemplados pela legislação, seja municipal, estadual ou federal.

Compete a esta Comissão manifestar-se quanto aos aspectos que envolvem a defesa do consumidor, especialmente na relação entre o fornecedor de serviços de entretenimento e os beneficiários do desconto proposto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos que regem o art. 43 do Regimento Interno, fui designado Relator do Projeto de Lei nº 163 de 2025, e passo a expor meu voto para deliberação dos demais membros desta Comissão.

Compete à Comissão de Defesa do Consumidor, apurar denúncias sobre ofensas aos direitos consumeristas, bem como a repressão ao abuso do poder econômico e ainda exarar parecer em proposições que tratam

sobre defesa do consumidor, estabelecimento de horário comercial, assuntos pertinentes aos usuários do Transporte Coletivo Urbano, Serviços de Táxi e similares:

> "Art. 50. Compete à Comissão de Defesa do Consumidor apurar denúncias dos consumidores sobre ofensas aos direitos consumeristas, bem como a repressão ao abuso do poder econômico e ainda, exarar parecer em proposições que tratam sobre:
> I - defesa do consumidor;
> II – estabelecimento de horário comercial;
> III – assuntos pertinentes aos usuários do Transporte Coletivo Urbano, de Serviços de Táxi e similares;
> IV – declaração de utilidade pública de entidades e demais segmentos que atuam na área de proteção e defesa do consumidor."

O benefício da meia-entrada já é política pública no nosso Município (LEI Nº 12.933, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013, regulamentada pelo Decreto nº 8537/2015). A extensão desse direito aos garis não cria obrigações incompatíveis com a legislação consumerista e reforça o princípio da equidade e da função social dos serviços culturais e recreativos.

A iniciativa em análise valoriza essa categoria de trabalhadores tão importante para a saúde pública. É preciso lembrar que o trabalho dos garis é essencial ao bem-estar coletivo.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) estabelece o dever de harmonização das relações de consumo e a promoção da dignidade, da saúde e da segurança dos consumidores, logo a proposição é compatível com os princípios de proteção e defesa do consumidor previstos no art. 170, inciso V, da Constituição Federal, bem como com o Código de Defesa do Consumidor.

Por essa iniciativa valorizar a categoria de trabalhadores da limpeza urbana, promovendo o acesso à cultura, e ao lazer — direitos sociais assegurados pelo art. 6º da Constituição Federal. – e não gerando ônus direto aos demais consumidores, meu **VOTO É FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei n. 163, de 2025.

Contador Mazutti
Vereador/PL/Secretário
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

Em análise ao Voto do Relator, nos termos que regem o art. 50 do Regimento Interno os demais Vereadores da Comissão de Defesa do Consumidor acatam o voto do Eminente Relator e manifestam-se pelo Parecer **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei nº 163, de 2025.

É o Parecer. Sala da Comissão de Defesa do Consumidor.
Cascavel, 10 de novembro de 2025.

Everton Guimarães
Vereador/PMB/Presidente

Dorival Lino
Vereador/MDB/Membro